

Artigo 20.º

Designação dos membros do Conselho Municipal de Juventude da Golegã

Os membros do Conselho Municipal de Juventude da Golegã serão indicados pelas entidades que representam no prazo de 30 dias após a publicação do presente regulamento.

Artigo 21.º

Instalação e tomada de posse

1 — Os membros do Conselho Municipal de Juventude da Golegã tomam posse perante o presidente, a quem compete a instalação, no prazo de 10 dias após o termo do prazo previsto no artigo anterior.

2 — Os membros do Conselho Municipal de Juventude da Golegã, consideram-se em exercício de funções logo após a tomada de posse, que terá lugar na sua primeira reunião.

3 — Acta da primeira reunião é válida como auto da respectiva posse, devendo ser assinada por todos os membros presentes.

204322616

Regulamento n.º 113/2011

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Golegã, no uso de competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou por maioria, com dois votos contra e uma abstenção, aprovar, em sessão ordinária de 28 de Dezembro de 2010, decorrido que foi o período de inquérito público, a proposta do Projecto de Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o qual se publica em anexo.

7 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Tavares Veiga Maltez*, Dr.

Nota Justificativa

No dia 30 de Março de 2010 foi publicado o Decreto—Lei n.º 26/2010, que procedeu à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o qual fixou o regime jurídico da urbanização e da edificação, a que nos habituámos a designar por RJUE.

Mantém-se neste diploma o dever de os municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovarem regulamentos municipais da urbanização e da edificação, frequentemente designados por RMUE, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, de acordo com a lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O presente regulamento visa dar cumprimento a uma das obrigações legais decorrentes do artigo 3.º do supra citado normativo, estabelecendo os princípios aplicáveis à urbanização e edificação e bem assim as regras aplicáveis às cedências e compensações.

Nesta circunstância, constituem objectivos do presente regulamento: Regular as matérias que obrigatoriamente são impostas pelo regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE)

Clarificar e tornar mais transparentes os critérios de análise dos projectos e mais célere a sua apreciação por parte dos serviços municipais;

Sistematizar um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos relativos às operações urbanísticas promovidas por particulares;

Clarificar os deveres dos técnicos e promotores no que se refere a execução e acompanhamento das operações urbanísticas, incluindo a conservação e respeito pelo espaço público e consequente compreensão das funções da Fiscalização Municipal;

Simplificar e agilizar procedimentos na linha da modernização administrativa e na garantia dos direitos dos particulares.

Nesta senda, o presente Regulamento conterà três Capítulos, destacando-se o Capítulo II atinente às Normas Técnicas, constituindo o seu sustentáculo dado a importância das matérias abrangidas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Golegã, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, também abreviadamente designado por RMUE.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pelos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou regime jurídico da urbanização e edificação e que doravante abreviadamente será designado por RJUE, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objecto a fixação de regras relativas:

a) À urbanização e edificação, complementares dos Planos Municipais de Ordenamento do Território e demais legislação em vigor, designadamente em termos da defesa e preservação do meio ambiente, da qualificação do espaço público, da estética, salubridade e segurança das edificações;

b) Às cedências de terrenos e compensações devidas ao Município de Golegã.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do Município de Golegã, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território plenamente eficazes e de outros regulamentos de âmbito especial.

CAPÍTULO II

Das normas técnicas

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização e precisão do vocabulário urbanístico em todos os documentos relativos à actividade urbanística e de edificação no município, são consideradas as seguintes definições:

a) Equipamento lúdico ou de lazer, para efeitos do disposto no artigo 6.º A, alínea e) do RJUE — qualquer edificação, não coberta, destinada ao uso particular para recreio;

b) Estruturas amovíveis ou temporárias — toda a instalação colocada, quer em edifícios, quer no solo, por tempo determinado e devidamente fundamentado, sem elementos de alvenaria ou outros que, de qualquer forma, lhe confirmem fisicamente carácter de permanência.

SECÇÃO II

Do procedimento

SUBSECÇÃO I

Do procedimento geral

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas objecto do presente Regulamento devem ser apresentados através do sistema informático adequado, aprovado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de Março e obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

3 — Os ficheiros correspondentes às peças desenhadas deverão ser apresentados nos formatos DWG ou DXF e DWF. As peças escritas em formato PDF.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a planta de implantação deverá ser apresentada de acordo com as seguintes alíneas:

a) O Município fornecerá um CD com a planta de localização georreferenciada que não pode ser alterada e o seu uso destina-se apenas ao apoio à georreferenciação do processo;

b) Aquando da entrega do pedido de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, juntamente com as habituais peças, deverá ser entregue em CD de cujo conteúdo deverá constar um ficheiro em formato

dwg ou dxf com indicação dos limites e confrontações, delimitação da tipologia de uso, cedências a domínio público ou privado do município, áreas comuns, redes públicas e restantes elementos do levantamento efectuado ao terreno

c) O ficheiro referido anteriormente deverá ser elaborado respeitando as regras que constam do quadro que se segue. Outros elementos relativos exclusivamente ao levantamento topográfico deverão ser incluídos em níveis (layers) cuja descrição se inicie obrigatoriamente com “lev_top_“, seguido de um nome, identificador do que este representa;

d) Listagem e regras para os elementos a entregarem:

Designação	Nome do nível (layer)	Tipo (elemento)
Limites e confrontações		
Limite da operação urbanística Processos de Obras — é o limite “predial” da proposta (sem as cedências e sobantes) Processos de Loteamentos — é o limite da totalidade da operação urbanística.	Lim_op_urb	Polígono
Limite de lotes (Só para os loteamentos)	Lim_lotes	Polígono
Muros (apenas a licenciar)	Lim_muros	Linha
Cedências		
Cedências ao Domínio Público do Município (todas independentemente do tipo marcadas no mesmo nível)	CPUB	Polígono
Cedências ao Domínio Privado do Município (todas independentemente do tipo marcadas no mesmo nível)	CPRIV	Polígono
Redes Públicas		
Câmaras de visita da rede de saneamento	Rp_cv_saneam	Ponto (texto “CVS”) *
Câmaras de visita da rede de águas pluviais	Rp_cv_ag_pluv	Ponto (texto “CVAP”) *
Válvulas da rede de abastecimento de água	Rp_val_agua	Ponto (texto “VAAg”) *

A restante informação deverá ficar nos níveis (layers) começados por:

“Lev_top_” para a informação do levantamento topográfico (tipo de elementos, linhas e pontos/textos).

“Proj_” para a informação do projecto — proposta (tipo de elementos, linhas e pontos/textos)

e) O CD a entregar deverá conter no seu exterior a indicação do nome do requerente, o local (Rua/Lugar e Freguesia), assim como o tipo de processo (Loteamento, obra particular ou informação prévia). Esta informação deverá ser escrita no próprio CD com marcador apropriado a superfícies lisas;

f) Não se pretende qualquer tipo de padronização ou trama, os elementos deverão estar separados pelos respectivos níveis (layers), respeitando sempre o tipo de elementos (linha, ponto, texto ou polígono), cor, espessura e tipo de linha;

g) Para efeitos do pedido de emissão de alvará de loteamento, utilização de edifícios ou recepção provisória das obras de urbanização, juntamente com as habituais telas finais em papel, deverá ser igualmente entregue um CD que respeite as regras atrás enunciadas.

5 — Até à implementação da Directiva “Inspire” (transposta pelo Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto), altura em que passará a ser usado o sistema de referência europeu — ETRS89, os levantamentos topográficos, deverão ser ligados à rede geodésica nacional, no sistema Hayford -Gauss, Datum planimétrico 73, Datum altimétrico Cascais, com a origem das coordenadas na Melriça.

6 — As plantas da situação existente e de síntese a que se referem, respectivamente, as alíneas f) e g) do n.º 1 do n.º 7.º e alínea a) do n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, serão desenhadas respectivamente sobre levantamento topográfico efectuado nos termos do número anterior e sobre a modulação proposta.

7 — Os projectos relativos a operações urbanísticas de alteração e ampliação deverão conter, para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, peças desenhadas e quadro de áreas de sobreposição (amarelos e vermelhos) e desenhos finais.

8 — Os projectos relativos a operações urbanísticas, nomeadamente operações de loteamento e suas alterações, obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração devem incluir a representação dos prédios e construções adjacentes, numa extensão mínima de 10 m para cada lado, salvo em casos devidamente justificados.

9 — Até à implementação do sistema constante do número um do presente artigo ou enquanto este não se encontrar em funcionamento, a apresentação efectua-se em suporte papel, através de formulários próprios, disponibilizados gratuitamente nos locais de atendimento da Câmara Municipal e através da internet no site da Câmara Municipal da Golegã

10 — No caso previsto no número anterior os elementos instrutórios deverão ser apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as necessárias para a consulta das entidades exteriores à Câmara Municipal, quando for o caso, bem como em suporte digital.

11 — Após implementação do sistema informático mantêm-se a obrigatoriedade de apresentação de uma cópia em papel do projecto de arquitectura e especialidades.

Artigo 5.º

Edificações em área abrangida por operações de loteamento

Estão sujeitas a licenciamento as obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento cujo alvará não contenha todas as especificações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE.

Artigo 6.º

Alteração de operações de loteamento

1 — Nos pedidos de alteração à licença de loteamento cabe ao requerente identificar os proprietários e ou administradores dos condomínios dos edifícios construídos nos lotes constantes do respectivo alvará e indicar as respectivas moradas, juntando documentos comprovativos das respectivas titularidades relativas aos respectivos lotes.

2 — Verificando-se ser manifestamente impossível identificar os titulares dos direitos reais sobre os lotes ou quando tendo sido aqueles notificados e a correspondência vier devolvida, a notificação será publicada no *site* da autarquia e através de edital, a afixar nos locais de estilo e ainda publicado num jornal local, a expensas do requerente.

Artigo 7.º

Operações de destaque

O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Certidão da Conservatória do Registo Predial;
- Caderneta (s) predial (ais) referente (s) ao prédio (urbana/rústica);
- Extracto das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes;
- Planta à escala de 1:10.000 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a operação;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal ou à escala de 1:25.000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

f) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

g) Levantamento Topográfico, à escala de 1:1.000 ou superior, ligado à rede geodésica nacional, no sistema Hayford-Gauss, Datum planimétrico 73, com origem das coordenadas na Melriça, Datum altimétrico Cascais, com indicação precisa a vermelho, dos limites e da área da propriedade, a verde, da parcela e da área a destacar, e a preto a implantação das construções projectadas ou existentes na propriedade com indicação dos afastamentos das mesmas às parcelas que resultem do destaque e com indicação, das suas áreas de construção e implantação e identificação dos respectivos processos de obras;

Artigo 8.º

Propriedade horizontal

1 — O pedido de emissão de certidão do cumprimento dos requisitos para constituição ou alteração de propriedade horizontal de edifício ou conjunto de edifícios deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva contendo:

i) Descrição sumária do edifício e indicação do número de fracções autónomas designadas pelas respectivas letras maiúsculas;

ii) Discriminação por fracção: do piso, tipo de utilização, número de polígia (quando exista), compartimentos incluindo varandas e terraços, indicação de áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício;

iii) Discriminação das zonas comuns a todas as fracções ou a determinado grupo de fracções.

b) Peças desenhadas, contendo:

i) Plantas do edifício com a designação de todas as fracções pela letra maiúscula respectiva com a delimitação de cada fracção, das zonas comuns e logradouros envolventes;

ii) Tratando-se de edificação construída em data anterior ao RGEU ou de deliberação Municipal que a sujeitasse a licenciamento, as peças desenhadas devem conter um corte que evidencie o pé-direito dos diferentes pisos;

2 — Consideram-se como fazendo parte integrante das fracções as garagens ou os lugares de estacionamento privados fixados em cumprimento das proporções regulamentares, sem prejuízo de, quando excedidas aquelas, poderem constituir fracções autónomas.

3 — Os desvãos dos telhados, quando destinados a arrecadações, não podem constituir fracção autónoma.

4 — Nos edifícios possuindo dois fogos ou fracções por piso, com entrada comum, as designações de “direito” e de “esquerdo” cabem ao fogo ou fracção que se situe à direita ou à esquerda, respectivamente, de quem acede ao patamar respectivo pelas escadas, e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

5 — Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, estes deverão ser referenciados segundo a chegada ao patamar nos termos do número anterior, começando pela letra A e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

Artigo 9.º

Estimativa orçamental das obras de edificação

O valor da estimativa do custo das obras de edificação sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia é elaborado com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Cm \times K$$

em que:

E — corresponde ao valor do custo de construção por metro quadrado de área bruta de construção;

Cm — corresponde ao custo do metro quadrado de construção para o município, fixado por portaria, publicada anualmente nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto—Lei n.º 141/88, de 22 de Abril

K — corresponde ao factor a aplicar a cada tipo de obra, sendo:

a) Habitação unifamiliar ou colectiva — 1,0;

b) Caves, garagens e anexos — 0,30;

c) Estabelecimentos comerciais, serviços e multiusos — 0,70;

d) Armazéns e pavilhões industriais — 0,50;

e) Construções agrícola e agro-pecuárias — 0,30;

f) Piscinas, tanques e similares — 0,30;

g) Muros (m/l) — 0,10;

h) Reabilitação de edifícios — 0,50

i) Remodelação de terrenos (m³) — 0,05

SUBSECÇÃO II

Dos procedimentos e situações especiais

Artigo 10.º

Obras de escassa relevância urbanística

Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas de escassa relevância urbanística as seguintes obras:

a) A instalação de chaminés, condutas de ventilação e exaustão e sistemas de climatização no exterior das edificações e quando colocadas nas fachadas não confinantes com a via pública;

b) As estruturas amovíveis, com utilização inferior a um ano;

c) Estruturas temporárias visando a promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo de validade do alvará ou da comunicação prévia admitida, sem embargo daquele prazo poder vir a ser dilatado a requerimento fundamentado do interessado;

d) Marquises, desde que os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores da edificação e desde que localizadas nas fachadas não visíveis a partir da via pública;

e) Piscinas ou tanques com plano de água ≤ 20,00m2.

Artigo 11.º

Participação da realização de operações urbanísticas

O promotor da realização de operações urbanísticas, isentas de controlo prévio, que gerem Resíduos de Demolição e Construção, deve informar a Câmara Municipal até 5 dias antes do início dos respectivos trabalhos, para os efeitos previstos no Decreto—Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, preenchendo para o efeito o modelo disponível nos serviços municipais.

Artigo 12.º

Operações urbanísticas geradoras de impacto semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, consideram-se geradoras de impacto semelhante a loteamento as operações urbanísticas respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que:

a) Disponham ou passem a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independente;

b) Comportem ou passem a comportar quatro ou mais fracções ou unidades de utilização independente, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de acesso principal próprio e autónomo para o espaço exterior;

Artigo 13.º

Operações urbanísticas geradoras de impacto relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se geradoras de impacto relevante:

a) Todas as obras de edificação, em área não abrangida por operação de loteamento, que disponham ou passem a dispor de área de implantação superior a 500m² e que obriguem ao licenciamento de obras de urbanização;

b) Toda e qualquer construção que disponha ou passe a dispor de número igual ou superior a onze fracções ou unidades de utilização independente, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel.

Artigo 14.º

Compensações

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto—Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, se o prédio em causa já estiver dotado de parte ou da totalidade das infra-estruturas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º do mesmo diploma legal, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — Para efeitos de cálculo de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público e privado do Município destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, não são consideradas as áreas ou parcelas de natureza privada a afectar a esses fins.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações aos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento.

6 — Taxa devida nas operações de loteamentos urbanos e nos edifícios com impacto relevante ou semelhante a um loteamento

O valor da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S + K5 \times P \times S$$

a) *TMU* — é o valor, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — Coeficiente que traduz a influência do uso de tipologia;

c) *K2* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas;

d) *K3* — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e/ou instalações de equipamentos;

e) *K4* — Coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas;

f) *K5* — Parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas por aglomerado Urbano;

g) *V* — Valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

h) *S* — Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação;

i) *P* — Parâmetro que determina o valor correspondente ao Plano Plurianual de Investimento (€/m²).

7 — Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos ou inseridas em loteamentos urbanos sem obras de urbanização

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times S \times V)/1000 + K3 \times P \times S$$

a) *TMU* — É o valor, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas;

c) *K2* — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas;

d) *K3* — Parâmetro que traduz a influência do custo das infra-estruturas por aglomerado Urbano;

e) *S* — Representa a superfície total de pavimento de construção destinados ou não a habitação;

f) *V* — Valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

g) *P* — Parâmetro que determina o valor correspondente ao Plano Plurianual de Investimento (€/m²).

8 — Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor do montante total da compensação devida ao Município;

C1 — é o valor da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C1*:

O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = [K1 \times K2 \times A1 \text{ (m}^2\text{)} \times V \text{ (\$/m}^2\text{)}]/10$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal.

K2 — é um valor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal.

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento de Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

V — Valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

b) Cálculo do valor de *C2*:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidade directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = \{K3 \times K4 \times A2 \text{ (m}^2\text{)} \times V \text{ (m}^2\text{)}\}/2$$

em que:

K3 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede Pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — Valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

Artigo 15.º

Utilização e ocupação do solo

1 — Está sujeita a Comunicação Prévia a utilização ou ocupação do solo, ainda que com carácter temporário, o depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se tratem de áreas que constituam logradouro de edificações licenciadas, autorizadas ou admitidas desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água, conforme alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Exceptuam-se do número anterior o depósito e armazenamento de bens, ou produtos para uso próprio e que não ponham em causa as condições de salubridade e de segurança do local, nem prejudiquem o aspecto das edificações ou a beleza das paisagens.

Artigo 16.º

Discussão pública

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RJUE, consideram-se operações de loteamento com significativa relevância urbanística aquelas que excedam algum dos seguintes limites:

a) 2 ha;
b) 80 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — A aprovação das operações referidas no número anterior é sempre precedida de um período de discussão pública que se inicia após recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, nos termos das alíneas seguintes:

- a) O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não deve ser inferior a 10 dias úteis;
- b) A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.
- c) A discussão pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo e no sítio da Internet da autarquia.

Artigo 17.º

Prazo de execução das obras de urbanização e de edificação no âmbito de procedimento de comunicação prévia

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, as obras devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder:

- a) 1 ano, quando o valor dos trabalhos seja igual ou inferior a € 50.000 (cinquenta mil euros);
- b) 2 anos quando de valor superior.
- c) Outro prazo quando devidamente justificado pela complexidade ou dimensão da obra.

Artigo 18.º

Caução destinada a limpeza da área e reparação de estragos

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 86.º do RJUE, nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia deverá ser apresentada caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, a limpeza da área, de acordo com o regime da gestão de resíduos de construção e demolição nela produzidos, e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que se tenha causado em infra-estruturas públicas.

2 — A caução deverá ser prestada no acto de liquidação das taxas devidas pela realização da operação urbanística, através de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, ou de depósito em numerário na tesouraria da Câmara Municipal;

3 — O montante da caução será calculado tendo em conta o valor das infra-estruturas públicas existentes e confinantes com a área de intervenção, de acordo com os valores unitários de construção de infra-estruturas definidos no Regulamento de Taxas para efeito do cálculo de compensações, acrescido de 15% do valor calculado para limpeza da área e levantamento de estaleiro;

4 — A caução será libertada, a requerimento do interessado, após verificação em sede de acção de fiscalização aquando do deferimento do pedido de autorização de utilização.

Artigo 19.º

Edificações passíveis de legalização

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do RJUE, o procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, deverá ser instruído com os elementos constantes na portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, e ainda com os seguintes elementos:

- a) Estimativa do custo total da obra, à data da sua execução
- b) Levantamento fotográfico actualizado a cores;
- c) Planta de implantação desenhada sobre levantamento Topográfico, ligado à rede geodésica nacional DATUM 73
- d) Telas Finais (traçado esquemático) da rede predial de distribuição de águas, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, subscrito por técnico habilitado para o efeito.

2 — Excepciona-se da obrigatoriedade de apresentação prevista no número anterior os seguintes elementos previstos na referida Portaria.

- a) Os elementos constantes na alínea e) do n.º 3 do artigo 11.º;
- b) O Plano de acessibilidades, caso a edificação seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006.
- c) O Projecto de estabilidade, caso a edificação tenha sido construída há mais de cinco anos, devendo para o efeito apresentar termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspectos estruturais da obra realizada
- d) Projecto de instalação de gás, caso se comprove que a construção foi efectuada antes de 1 de Março de 1990 (Benavente, Azambuja e Rio Maior) e 11 de Dezembro de 1999 (restantes municípios) e o requerente apresente termo de responsabilidade passado por técnico instalador credenciado);
- e) Projecto da rede predial de distribuição de água;

- f) Projecto da rede predial de drenagem de águas residuais domésticas;
- g) Projecto da rede predial de drenagem de águas pluviais;
- h) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações (ITED), caso a edificação se encontre já provida de redes e disso seja feita a respectiva prova ou caso se comprove que a construção seja anterior a 1 de Janeiro de 1988
- i) Projecto de comportamento térmico (RCCTE), acompanhado por declaração de conformidade, caso a edificação seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro — 9 de Fevereiro de 2007
- j) Projecto de sistemas energéticos (RSECE), acompanhado por declaração de conformidade caso a edificação seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril — 1 de Julho de 2008);
- k) Projecto de climatização (RSECE), acompanhado por declaração de conformidade, caso a edificação seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril — 1 de Julho de 2008);
- l) Projecto de condicionamento acústico, caso a edificação seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/2002 de 11 de Maio — 11 de Julho de 2002);

3 — Na instrução do pedido de autorização de utilização será dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas d) a h) do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março.

SECÇÃO III

Da edificação

SUBSECÇÃO I

Edificação

Artigo 20.º

Alinhamentos

1 — A execução de qualquer obra de edificação confinante com via pública incluindo muros, carece de prévia definição do respectivo alinhamento pelos serviços municipais.

2 — Os alinhamentos a definir terão como base perfis tipo com faixa de rodagem de acordo com legislação em vigor e PMOT, ou no mínimo 4,50 m tratando-se de vias de sentido único em áreas urbanas, caso em que deverão ser sempre cumpridas as dimensões definidas para os passeios.

3 — Em zonas urbanas consolidadas poderá admitir-se a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações contíguas existentes, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.

4 — Nos caminhos existentes nas zonas situadas fora dos perímetros urbanos pode ser dispensada a previsão de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem, bermas e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.

Artigo 21.º

Fachadas

1 — As cores a aplicar nas construções deverão manter as características da região onde se inserem, autorizando-se somente a aplicação de cores claras, aconselhando-se o branco.

2 — No soco e enquadramento dos vãos privilegiar-se-á a aplicação das cores tradicionais, nomeadamente o azul, o creme, o amarelo ocre e “sangue de boi”.

3 — Qualquer outra solução será analisada pontualmente.

4 — Será autorizada a aplicação de tijoleiras cerâmicas ou pedra da região no revestimento de fachadas desde que a superfície da tijoleira não seja dominante em relação à cor do edifício.

5 — Não deverão existir juntas assinaláveis e ou coloridas entre as tijoleiras.

6 — Não será permitida a utilização simultânea de tijoleira e outros elementos decorativos.

7 — É autorizada a aplicação de cantaria de cor clara em socos, cunhais e colunas, desde que de cor uniforme, textura e formato regulares e sem juntas.

8 — Não será permitido o emprego de diferentes tipos de pedra na mesma construção.

9 — Não se exclui a possibilidade de utilização de outros tipos de materiais de revestimento, devendo cada situação ser analisada caso a caso.

10 — É aconselhada a utilização da madeira à cor natural ou pintada nas cores branco, verde, azul ou “sangue de boi”.

11 — A colocação de caixilharia em alumínio, PVC, aço ou ferro apenas será permitida nas cores branco, verde, azul ou “sangue de boi”.

12 — Não é autorizada a colocação de elementos decorativos estranhos à arquitectura da região.

13 — Na recuperação de edifícios, dever-se-ão preservar os elementos tradicionais existentes, nomeadamente, cantarias, ombreiras, faixas, frisos e gradeamentos.

Artigo 22.º

Coberturas

1 — São interditos os beirais livres em edifícios com altura do beirado superior a 6,5 m, que lancem directamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas serem recolhidas em algerozes ou cauleiras (interiores) e canalizadas em tubos de queda, até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou conduzidas em tubagens enterradas até ao colectador público de drenagem quando exista.

2 — Apenas serão autorizadas as coberturas em chapas onduladas de fibrocimento, zinco ou alumínio, em barracões agrícolas ou industriais, em zonas rurais e industriais e quando não interfiram negativamente no ambiente urbano e na paisagem.

3 — Não se exclui a possibilidade do emprego de outros tipos de coberturas, desde que devidamente pormenorizadas, devendo essas situações serem analisadas pontualmente.

Artigo 23.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Os toldos, palas publicitárias ou anúncios não poderão ter balanço superior a 50 % da largura do passeio, com o máximo de 1,00 m, e deverão deixar sempre livre uma altura nunca inferior a 2,50 m contados a partir da cota do passeio.

2 — Poderá ser admitida uma largura superior à prevista no número anterior, desde que justificada por exigências técnicas da actividade a instalar ou especificidades do local.

3 — Nos arruamentos sem passeios e com circulação automóvel não é permitida a colocação de toldos salientes em relação ao plano marginal. As palas publicitárias ou anúncios poderão ter um balanço até 0,30 m.

4 — A colocação de toldos, palas publicitárias ou anúncios sobre a via pública está sujeita a licenciamento ou autorização municipal.

5 — Os elementos a apresentar, junto da Câmara Municipal, para o referido licenciamento, são os seguintes:

- a) Planta de localização;
- b) Desenho da fachada com o toldo implantado;
- c) Indicação da dimensão, cor e inscrições, largura do passeio e distância do passeio ao limite inferior do toldo.

6 — Os proprietários dos toldos deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza.

7 — A câmara municipal poderá indeferir a colocação de toldos, palas publicitárias ou anúncios com os seguintes fundamentos:

- a) Criem obstáculo à livre circulação de pessoas e viaturas;
- b) Não se integrem esteticamente no conjunto edificado;
- c) Não respeitem a distância mínima de 2,10 metros entre o passeio e o limite inferior do toldo, palas publicitárias ou anúncios.

8 — Só é admitida a instalação de equipamentos de climatização nas fachadas ou empenas dos edifícios, quando não sejam dotados de logradouros a tardo, caso em que deverão ser contempladas soluções arquitectónicas que permitam a sua integração, sem afectar a estética do edifício não podendo ficar saliente em relação à fachada ou empena.

9 — A colocação de aparelhos de ar condicionado está sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal.

10 — Nos aglomerados urbanos, só será permitida a sua colocação nas fachadas confinantes com a via pública desde que não fiquem salientes relativamente à fachada.

11 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização;
- b) Alçado do edifício com indicação exacta do local onde se pretende colocar o aparelho e suas dimensões.

12 — A colocação de antenas só será permitida na cobertura dos edifícios.

13 — É interdita a colocação de qualquer tipo de antena nas fachadas dos edifícios.

14 — Nos edifícios multifamiliares, só será permitida a colocação de antena colectiva.

15 — A colocação de antenas parabólicas está sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal, mediante a apresentação de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização;
- b) Desenho do edifício com a indicação exacta do local onde se pretende colocar o aparelho e as suas dimensões.

16 — Os projectos de habitação colectiva deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para estendal, os quais terão de contemplar soluções arquitectónicas adequadas para o seu enquadramento estético.

Artigo 24.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público e a uma altura inferior a 2,50 m, não poderão abrir no sentido do exterior.

2 — A solução em desacordo com o disposto no número anterior só será de admitir se de tal facto resultarem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verifiquem inconvenientes de ordem geral.

3 — Nos casos de impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais do cumprimento do disposto no número anterior e quando tal se justifique, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura. Idêntico sistema deverá ser obrigatoriamente instalado nos portões existentes, abrindo para o exterior, aquando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

SUBSECÇÃO II

Dos anexos e outras construções de apoio

Artigo 25.º

Anexos e outras construções de apoio

Nos logradouros é permitida a construção de anexos e outras construções de apoio desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas fracções, tais como garagens ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afectar as características urbanísticas existentes nos aspectos da estética, da insolação e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionamentos:

- a) Não possuir terraços acessíveis, salvo se garantirem os afastamentos legais, e regulamentares e a área acessível ser < 30 % da área total da cobertura;
- b) Quando confinantes com a via pública ou edificações de interesse relevante o tratamento da solução de arquitectura deverá assegurar a sua integração no conjunto edificado onde se insere;
- c) A sua implantação não criar altura de meação superior a 4 m relativamente à cota natural dos terrenos vizinhos;
- d) A área de anexos não exceder 25 % da área do lote ou parcela, podendo ser acrescida de mais 205 %, desde que este acréscimo de área se destine exclusivamente a estacionamento, salvo disposição contrária em PMOT;
- e) Não exceder um pé-direito máximo de 3,00 m salvo casos devidamente justificados, destinados a garagens ou instalações de apoio à agricultura.

SUBSECÇÃO III

Da vedação dos prédios

Artigo 26.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com via pública, dentro dos perímetros urbanos, encimados por grade ou não, não poderão exceder a altura de 1,80 m em relação à cota do passeio ou da via/espaço público.

2 — Os muros de vedação entre vizinhos, não poderão ter uma altura superior a 2,20 m.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores:

- a) Os muros de vedação de terrenos de cota superior ao arruamento, os quais poderão ter altura superior até ao máximo de 1 m acima da cota natural do terreno;

b) Quando o muro de vedação separe terrenos situados em cotas diferentes e superiores a 1 m, a altura máxima será de 1,5 m, contada a partir da cota natural mais elevada;

c) Os muros de vedação poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo nestes casos admitida uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2,00 m, medido no seu ponto mais elevado;

d) Os muros de vedação que constituam fachadas falsas, os quais atenderão a uma solução arquitectónica que assegure a sua integração no conjunto edificado onde se insere.

4 — A localização de terminais de infra-estruturas, designadamente contadores de energia eléctrica, abastecimento de águas, de gás e outros, como a caixa de correio e números de polícia, deverá ser coordenada no projecto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro de vedação.

5 — Quando não se verifique a circunstância prevista no número anterior, os projectos de obras de urbanização devem prever a construção de um murete técnico, destinado à colocação das caixas de ligação das infra-estruturas, em cada lote ou prédio abrangido.

SUBSECÇÃO IV

Do estacionamento em edifícios

Artigo 27.º

Estacionamento no interior de edifícios

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- a) Profundidade: 4,50 m;
- b) Largura:
 - i) 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos;
 - ii) 2,50 m, se o lugar for limitado por uma parede; ou
 - iii) 3,00 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais; ou
 - iv) 4,20 m, quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — Os corredores de circulação interior devem contemplar espaço adequado de manobra e a sua largura não deverá ser inferior a:

- a) 3,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- b) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado até 45.º;
- c) 5,00 m, no caso de estacionamento organizado a 60.º;
- d) 5,50 m, no caso de estacionamento organizado a 90.º

3 — Deverá ser respeitado o disposto nas normas técnicas anexas ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 — As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Não devem ter qualquer desenvolvimento na via pública, excepto em situações pontuais devidamente justificadas e em função da envolvente;
- b) Inclinação máxima de 30%;
- c) Existência de tramo com inclinação máxima de 6% entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2,00 m;

5 — As garagens colectivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respectiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, ventilação natural ou forçada, marcação e numeração no pavimento dos respectivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,9 m do solo.

6 — As edificações cujos espaços destinados a estacionamento automóvel situados em cave, no todo ou em parte, sejam constituídos em fracções autónomas deverão possuir saídas de emergência com acesso directo ao exterior, independentes do restante edifício, não podendo de forma alguma a escada de acesso aos pisos habitacionais constituir caminho de evacuação.

7 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se à operação urbanística de alteração de uso de edificação licenciada ou construída ao abrigo de comunicação prévia admitida.

Artigo 28.º

Regime de excepção

A Câmara Municipal pode deliberar a isenção total ou parcial do cumprimento das normas previstas no artigo anterior quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitectura original de edifícios ou outras construções que pelo seu valor arquitectónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos devam ser preservados;

b) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana inviabilizarem a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna;

c) A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia, das características do arruamento, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos;

d) A alteração ao uso ocorra em lotes resultantes de operação de loteamento cuja urbanização esteja consolidada nos termos da alínea o) do artigo 2.º do RJUE, e que fique manifestamente demonstrada a impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO V

Da urbanização

Artigo 29.º

Materiais a aplicar nas áreas a ceder para o domínio municipal

Os materiais a aplicar na pavimentação de áreas a ceder para o domínio municipal carecem de aprovação por parte da Câmara Municipal, mediante proposta do promotor, tendo em conta a sua localização, podendo ser designadamente aplicados os seguintes:

a) A pavimentação das faixas de rodagem deverá ser em cubos ou paralelepípedos de granito ou calcário, betão betuminoso, aplicado a quente, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente;

b) As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel, impostas na licença ou comunicação prévia, serão executadas:

i) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário;

ii) Nas faixas de rodagem pavimentadas a semi-penetração betuminosa ou a betão betuminoso, com pintura no pavimento com material termoplástico reflector branco aplicado a quente.

c) A marcação de lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada deverá ser realizada em fiadas de cubo de calcário de 0,11 m, no caso de pavimentação a cubos de granito, e em material termoplástico reflector branco, aplicado a quente, com a largura de 0,15 m, no caso de pavimentação a betão betuminoso;

d) A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento será executada em guia de calcário, granito ou betão pré-fabricado, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente;

e) Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser em cubo ou paralelepípedo de granito, blocos de betão ou betão betuminoso, aplicado a quente, consoante o tipo de vias existente, sua localização e enquadramento na envolvente;

f) A separação entre passeio e estacionamento ou faixa de rodagem nos casos em que sejam aplicados materiais distintos deverá executar-se em guias de calcário, granito ou betão pré-fabricado, excepto em situações de continuidade ou de relação com preexistências, analisadas e aprovadas caso a caso;

g) O elemento referido no número anterior terá, regra geral, uma altura de 0,14 m e uma largura de 0,20 m, podendo, contudo, usar-se variantes de acordo com situações específicas;

h) Os passeios serão executados em cubos de calcário, blocos ou placas de betão, podendo associar-se a outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia e sejam integrados em situação de continuidade a avaliar caso a caso;

i) Poderão ainda admitir-se soluções de pavimento contínuo em asfalto ou betão quando o uso não seja exclusivo do peão;

j) Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de calcário, betão ou barra metálica, sendo que nas fechadas só serão admitidos dispositivos em ferro fundido ou aço inox.

Artigo 30.º

Traçado das redes de infra-estruturas

1 — Após a realização de qualquer intervenção em espaço público, tem a concessionária de obras ou serviços públicos ou os particulares, de proceder à entrega das telas finais das infra-estruturas com respectiva cota altimétrica, em DWG ou DXF, ligados à rede geodésica nacional, no sistema Hayford-Gauss, Datum planimétrico 73, com a origem das coordenadas na Melriça, Datum altimétrico Cascais.

2 — Tratando-se de obras sujeitas a licença ou comunicação prévia, as telas finais deverão ser entregues aquando da apresentação do pedido de recepção provisória das obras de urbanização.

SECÇÃO IV

Da utilização

Artigo 31.º

Alvará de utilização

1 — Nenhuma edificação pode ser utilizada sem o respectivo título de utilização.

2 — A utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água fica igualmente submetida à regra prevista no número anterior.

SECÇÃO V

Da ocupação, segurança e limpeza do espaço público

Artigo 32.º

Ocupação de via pública por motivo de obra

1 — A ocupação da via pública por motivo de execução de qualquer operação urbanística está sujeita a prévio licenciamento, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 3, alínea i) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e nas condições previstas no presente Regulamento.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

- a) Área a ocupar, com referência à largura e comprimento;
- b) Duração da ocupação;
- c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença ou comunicação prévia, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, representando o tapume e assinalando a localização de máquinas e aparelhos elevatórios, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública, bem como a sinalização de trânsito existente que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;

b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à protecção de peões e veículos.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projectos da engenharia de especialidades, no caso das obras sujeitas a licença, ou com a apresentação da comunicação prévia.

5 — O prazo previsto para a ocupação da via pública não pode exceder o prazo previsto para a execução da respectiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.

Artigo 33.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação da via pública, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica a observância dos seguintes condicionamentos:

a) O cumprimento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para mini-

mizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;

b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 34.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e a intensidade de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2,00 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro, devem ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2,00 m. Estas balizas serão no mínimo duas e distarão no máximo 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,00 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 35.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projecção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respectiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 36.º

Carácter precário da licença de ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de por necessidade expressa ou declarada, dar por finda a ocupação licenciada.

SUBSECÇÃO I

Das radiocomunicações e telecomunicações

Artigo 37.º

Radiocomunicações e Telecomunicações

Para além dos elementos instrutórios do pedido elencados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, deverão também instruir o procedimento os seguintes elementos:

a) Fotografias a cores do terreno ou da construção existente, tiradas de ângulos opostos;

b) Plantas de localização e enquadramento, às escalas de 1:25000 e 1:10000 ou 1:2000, a fornecer pela Câmara Municipal, com a indicação precisa do local onde se pretende instalar a infra-estrutura e com a localização, tipo e orientação das antenas existentes num raio de 100 metros;

c) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal ou de outros planos municipais de ordenamento do território, quando aplicáveis, e da planta síntese do loteamento, caso exista, assinalando a área objecto da pretensão.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Norma Transitória

O presente Regulamento aplica-se a todos os processos entrados na Câmara Municipal 15 dias após a sua entrada em vigor e àqueles cujos interessados assim o requeiram.

Artigo 39

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o anterior Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 40.º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias a contar da data de publicação no *Diário da República*.

204322551

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 4600/2011

Conclusão de Período Experimental — Contratos por Tempo Indeterminado

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 6, do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram homologadas as actas de classificação final do período experimental, por ter sido concluído com sucesso na data que para cada um se indica, dos seguintes trabalhadores contratados por tempo indeterminado:

Altino Santiago Espada — Assistente Operacional (Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais), posicionado na posição remuneratória 2, nível remuneratório 2, a que corresponde a remuneração mensal de 532,08€ — 30 de Dezembro de 2010.

Bruno Manuel dos Santos Silva — Assistente Operacional (Serralheiro Civil), posicionado na posição remuneratória 1, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração mensal de 485,00€ — 5 de Janeiro de 2011.

Dina do Carmo Nunes Claudino — Assistente Técnica (Assistente de Acção Educativa), posicionada na posição remuneratória 1, nível remuneratório 5, a que corresponde a remuneração mensal de 683,13€ — 11 de Janeiro de 2011.

Helder Henrique Dias Bernardo — Assistente Operacional (Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais), posicionado na posição remuneratória 2, nível remuneratório 2, a que corresponde a remuneração mensal de 532,08€ — 30 de Dezembro de 2010.

João Paulo Branco Veiga — Assistente Operacional (Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais), posicionado na posição remuneratória 2, nível remuneratório 2, a que corresponde a remuneração mensal de 532,08€ — 30 de Dezembro de 2010.

Luís Filipe Garcia Prates — Assistente Operacional (Coveiro), posicionado na posição remuneratória 2, nível remuneratório 2, a que corresponde a remuneração mensal de 532,08€ — 30 de Dezembro de 2010.

Teresa Sofia Figueiredo Pereira — técnica superior na área de Engenharia Civil — Ramo Topografia, posicionada na posição remuneratória 2, nível remuneratório 15, a que corresponde a remuneração mensal de 1.201,48€ — 29 de Setembro de 2010;

Vanda Isabel Ferreira Figueiredo — técnica superior na área de Engenharia Civil, posicionada na posição remuneratória 3, nível remuneratório 19, a que corresponde a remuneração mensal de 1.407,45€ — 27 de Setembro de 2010.

1 de Fevereiro de 2011. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, com competência delegada, *Aníbal Cordeiro*.

304313058

Aviso n.º 4601/2011

Procedimento concursal comum, para a contratação por tempo indeterminado de um Assistente Técnico, da carreira geral de Assistente Técnico

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, torna-se público que, pelas deliberações do órgão executivo de 03/12/2009, 31/12/2009 e 30/12/2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para contratação por tempo indeterminado, no regime de contrato de trabalho em funções públicas, mediante recrutamento excepcional, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico (área de Fiscalização de Obras Municipais), da carreira geral de Assistente Técnico, previsto no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Grândola, para exercer funções no Sector de Obras Públicas, integrado na Divisão de Obras.

2 — Considerada a dispensa temporária da obrigatoriedade de consulta à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), não foi efectuada a consulta prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3 — Ao presente procedimento concursal serão aplicadas as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para o posto de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

5 — Local de trabalho: Sector de Obras Públicas.

6 — Caracterização do posto de trabalho:

Analisar as diversas partes componentes do projecto, a memória descritiva e os cadernos de encargo; Colaborar nas medições e determinação das quantidades de materiais, de mão-de-obra e de serviços necessários utilizando os seus conhecimentos de desenho, dos materiais, dos processos e métodos de execução de obras; Acompanhar a preparação e execução da obra; Proceder à realização de outras tarefas, inerentes à sua função, solicitadas pelos superiores hierárquicos.

7 — Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisficam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Nível habilitacional exigido: 12.º ano de escolaridade, não sendo possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

8 — O recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º e artigo 52.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pelos que se encontram em situação de mobilidade especial, nos termos do n.º 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a instrumentos de mobilidade, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

9 — Conforme a deliberação da Câmara Municipal de 30/12/2010, com fundamento nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem presidir à actividade municipal e no relevante interesse público no recrutamento, foi autorizado que o presente procedimento concursal seja único, pelo que, poderão candidatar-se trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, ou indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, sendo que o recrutamento destes apenas poderá ter lugar, no caso de se verificar a impossibilidade de se